SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006032-55.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Luciano Albano Gaban

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 627/12

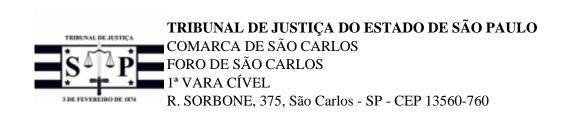
VISTOS.

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que o devedor insurge contra o cálculo do credor, dizendo que o valor devido é de R\$ 5.322,05 e não os R\$ 5.888,02, cobrados, e que não se aplica à hipótese a multa prevista no at. 475-J, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação começaria a fluir a partir do trânsito em



julgado da decisão, independentemente de nova intimação.

A executada, mesmo ciente do alerta, deixou transcorrer o prazo sem providenciar o depósito; **portanto, é devida a multa do art. 475-J, do CPC.**

O credor havia apresentado, inicialmente, um cálculo apontando como devido o valor de R\$ 6.585,43; ocorre que após a impugnação refez a conta expondo o valor de R\$ 5.888,02...

Observa-se que esse montante difere daquele sustentado pelo executado apenas no tocante à aplicação da multa acima referida, que, como já dito, é devida.

Destarte, determino que seja expedido mandado de levantamento ao exequente do valor de R\$ 5.888,02 mais os acréscimos proporcionais a tal valor para quitação total do débito. O valor remanescente, com os acréscimos proporcionais será devolvido à executada, que deverá, ainda, recolher as custas finais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Como houve sucumbência recíproca <u>nesta fase</u>, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os mandados nos moldes determinados.

Ante o acima exposto e tendo havido satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se

os autos.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA